



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.778/2026 (Processo nº 1.259/2026)

Autoria: Vereador Marcus Fernandes e Dr Lair Bueno

Data: 22 de julho de 2026

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 4.778/2026, de iniciativa parlamentar, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.003/2024. A proposição dispõe sobre o prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Mal de Alzheimer, Doença de Parkinson, Fibromialgia e outras deficiências de caráter permanente no Município de Timóteo.

O texto estabelece que tais laudos deverão ser aceitos pelas repartições públicas e estabelecimentos comerciais situados no Município, independentemente da data de sua emissão. A justificativa baseia-se na natureza crônica e permanente dessas condições, visando desburocratizar o acesso a serviços e evitar o desgaste excessivo dos pacientes na renovação periódica de documentos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Material e Interesse Local

A matéria versa sobre a proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência e transtornos de saúde crônicos, tema de competência comum entre a União, Estados e Municípios (Art. 23, II, CF/88). No plano legislativo, o Município detém competência para suplementar a legislação federal no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I e II, CF/88).

A proposta concretiza o princípio da dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF) e o dever do Estado de assegurar direitos fundamentais de saúde e assistência (Art. 6º e 196, CF).

2. Legitimidade de Iniciativa Parlamentar

A proposição é formalmente constitucional. Tratando-se de norma que estabelece diretrizes procedimentais de desburocratização e critérios de validade de documentos para acesso a serviços, a iniciativa do Vereador é plena.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não usurpa a competência do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que cria diretrizes de políticas públicas ou suplementa normas de proteção social, desde que não interfira na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores.

O PL nº 4.778/2026 não cria cargos nem altera atribuições de secretarias municipais; limita-se a fixar uma regra de aceitação documental fundamentada na irreversibilidade clínica das patologias mencionadas.



3. Constitucionalidade Material e Precedentes

A lei municipal guarda harmonia com a jurisprudência recente do STF. No julgamento do RE 1496172 (publicado em 18/11/2024), a Ministra Cármen Lúcia reafirmou ser constitucional a lei municipal que suplementa a legislação nacional para garantir proteção e sanções administrativas em favor de pessoas com deficiência, como no caso do TEA, respeitando o pacto federativo. A inclusão de patologias como Alzheimer, Parkinson e Fibromialgia no regime de laudo permanente é medida de eficiência administrativa e humanização do atendimento público.

4. Instrução e Aspectos Orçamentários

Por possuir natureza predominantemente procedimental e programática, o projeto não cria despesa obrigatória imediata que exija, de plano, o estudo de impacto do Artigo 113 do ADCT. A medida apenas simplifica os fluxos administrativos já existentes nas pastas de Saúde e Assistência Social. Nos termos do Regimento Interno, a proposição preenche os requisitos de estrutura (Art. 159) e está apta a receber o parecer das comissões de mérito.

III. CONCLUSÃO

Pela análise técnica e fundamentada nas normas constitucionais e locais, esta Procuradoria-Geral conclui que o Projeto de Lei nº 4.778/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL.

Considerando, contudo, que o objetivo da proposta é tão somente incluir a expressa menção à “fibromialgia” no rol exemplificativo do caput do art. 1º da Lei 4.003/2024, sugere-se emenda à redação proposta para que dela se faça incluir a limitação do parágrafo único que já integra o texto atual da referida norma:

“Parágrafo único. A aceitação se refere exclusivamente à comprovação do diagnóstico”

Essa ressalva impede que a validade por prazo indeterminado do laudo seja interpretada como abrangendo outros aspectos médico-periciais além da simples existência da deficiência permanente, com potencial risco de conflito com normas estaduais e federais a demandar avaliação biopsicossocial (por exemplo, a avaliação atual das limitações funcionais tem impacto na concessão de benefícios, prioridades, isenções, acesso a políticas públicas, etc.).

É o parecer.

Timóteo/MG, 22 de julho de 2026.

Heyder Torre
OAB/MG 92.709

De acordo com





CÂMARA MUNICIPAL
TIMÓTEO

Marcelo Vianello
Procurador Geral



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003500370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **22/07/2026 15:31**

Checksum: **F7B7D1EBEAF0AC013B94E8061BC7F4F9A5991687521BECC5CC72572C44A4CA7A**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **22/07/2026 16:41**

Checksum: **D00AFDE582AD0BB5E1EE1D559B972BCA307A517BD2BE113EEAEFC70ADC855366**

